



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS  
CURSO DE DIREITO**

**ADRIEL TOBIAS MENDONÇA**

**ADOÇÃO: ANÁLISE AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA ADOÇÃO À  
BRASILEIRA**

**INHUMAS-GO**

**2020**

**ADRIEL TOBIAS MENDONÇA**

**ADOÇÃO: ANÁLISE AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA ADOÇÃO À  
BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor orientador:** Leandro Campêlo de Moraes

**INHUMAS-GO**

**2020**

**ADRIEL TOBIAS MENDONÇA**

**ADOÇÃO: ANÁLISE AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA ADOÇÃO À  
BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)  
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

---

Professor Me. LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES  
– FACMAIS  
(Orientador e presidente)

---

Professor FERNANDO HILÁRIO DOS SANTOS – FACMAIS  
(Membro da Banca)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**BIBLIOTECA FACMAIS**

M539a

MENDONÇA, Adriel Tobias .

Adoção: Análise ao princípio da afetividade na adoção à brasileira/  
Adriel Tobias Mendonça. – Inhumas: FacMais, 2020.  
46 f.: il.

Orientador: Leandro Campêlo de Moraes.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior  
de Inhumas - FacMais, 2020.

Inclui bibliografia.

1. Adoção; 2. Afetividade; 3. Família; 4. Estatuto da Criança e do  
adolescente.. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a minha família, Mãe Josélia, Pai Paulo, irmãs Paula e Carol e a minha namorada Andressa, tens um papel fundamental e me ajudam sempre que necessito. Muito Obrigado a todos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por me dar força e seguir em frente, pois nas condições das quais eu saí e chegar aonde cheguei, só Deus pode me presentear.

Aos meus amigos de faculdade, foram tantas lutas e não desmerecendo um e outro, mas posso dizer com toda a sinceridade, todos me deram força e aqui estou falando e afirmando, sou feliz por estudar e formar junto a vocês.

Ao orientador Leandro Campêlo de Moraes, que me ajudou e aguentou as minhas mensagens de pedido de socorro, enfim meu muito obrigado.

Aos demais professores do curso de Direito que, como disse acima, não mencionará um e outro, pois estaria sendo injusto com os demais, mas agradeço a Deus por colocar mestres ao meu lado para me passar conhecimento. Meu muito obrigado.

Aos coordenadores da FACMAIS que muito me ajudaram quando precisei. Meu muito obrigado.

Por fim, a todos que nesses cinco anos passaram no meu caminho e que de alguma forma me ajudaram ou me ajudam, pois a vida não para. Meu muito obrigado e que Deus os recompense por tudo.

“Aprender a amar não é difícil nem impossível;  
complicado é aceitar o próximo como ele  
realmente é.”

Helen Bampi.

## RESUMO

O objetivo desse estudo foi analisar o princípio da afetividade em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), discorrendo sobre adoção à brasileira no qual a legislação atual é crime. A metodologia empregada é a descritiva, buscando clarear a visão ao tema empregado, este que não é difundido adequadamente, mas que possui grande relevância na sociedade. Através dos principais resultados nos estudos feitos através de princípios observou-se que o entendimento do judiciário quanto a conclusão de que a paternidade socioafetiva se iguala a biológica, e que uma vez construída não mais se desvincula. Sendo assim um entendimento conquistado pouco a pouco numa sociedade cheia de preconceito e resistências. Logo, verifica-se que o princípio da afetividade foi bases para as decisões do STJ haja vista que prevaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana bem como o melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** Adoção; Afetividade; Família; Estatuto da Criança e do adolescente.



## ABSTRACT

The aim of this study was to analyze the principle of affectivity in judgments of the Superior Court of Justice (STJ), discussing the adoption of Brazilian law in which the current legislation is a crime. The methodology used is descriptive, seeking to clarify the vision of the theme used, which is not properly disseminated, but which has great relevance in society. Through the main results in studies carried out through principles, it was observed that the judiciary's understanding of the conclusion that socio-affective paternity is equal to biological paternity, and that once built, it is no longer disconnected. Thus, an understanding gained little by little in a society full of prejudice and resistance. Therefore, it appears that the principle of affectivity was the basis for the decisions of the STJ, given that the principle of the dignity of the human person as well as the best interest of the child prevailed.

**Keywords:** Adoption; Affectivity; Family; Child and Adolescent Statute.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>§</b>	Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. BREVE HISTÓRICO</b> .....	<b>11</b>
<b>1.1 Adoção no Contexto Bíblico</b> .....	11
<b>1.2 Código de Hamurabi</b> .....	12
<b>1.3 Lei das XII Tábuas</b> .....	13
1.3.1 Adrogatio.....	14
1.3.2 Adoptio.....	14
<b>2. PRINCÍPIOS</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1 A dignidade da pessoa humana</b> .....	15
<b>2.2 A proteção integral</b> .....	16
<b>2.3 A prioridade absoluta e o Princípio do melhor interesse da Criança</b> .....	16
<b>2.4 Normas Que Regulamentam A Adoção No Brasil</b> .....	19
<b>3. A ADOÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente</b> .....	23
<b>3.2 Sujeitos da adoção</b> .....	24
3.2.1 Adotante.....	24
3.2.2 Adotado.....	25
<b>3.3 Justiças competentes e o processo de adoção</b> .....	26
<b>3.4 A adoção e sua revogação</b> .....	27
<b>3.5 Tipos de adoção mais comuns</b> .....	28
3.5.1 Adoção de Maiores.....	29
3.5.2 Adoção unilateral.....	30
3.5.3 Adoção internacional.....	31
3.5.4 Adoção do nascituro.....	32
3.5.5 Adoção intuitu personae.....	34
3.5.6 Adoção homoafetiva.....	35
3.5.7 Adoção à brasileira.....	36
<b>3.6 Análises Jurisprudenciais no que tange o princípio da Afetividade na adoção à brasileira</b> .....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

Ante a evolução histórica de toda a família brasileira, alguns institutos correspondem ao direito brasileiro, destacando o direito de família, que é o objeto de estudo, vimos que mudanças ocorridas na constituição de 1988, tiveram interpretações ligadas ao princípio da afetividade como base para a formação da família brasileira.

Nos dias atuais destaca-se a relevância do afeto ao próximo até mesmo como se fosse um consanguíneo, mostrando que respeito, educação, carinho e cuidado é a base para uma relação parental que se assemelha a família biológica.

Visto que a adoção é um ato jurídico, do qual uma pessoa assume outra como filho, mesmo que venha de uma forma inesperada e outros de forma esperada passando por diversos testes, designando-o para a lista de adotantes no cadastro nacional de adoção, do qual é como a legislação impõe, mas que a jurisdição ultimamente tem pensamentos baseando-se em princípios.

Na modalidade de adoção à brasileira que é objeto de estudo e tem um problema central uma análise ao que o judiciário tem tratado de forma humana, situações consideradas crimes, mas que atualmente mostra o avanço da humanidade como veremos essas respostas nos próximos capítulos, como serão apresentados também todos os aspectos da adoção.

A metodologia aplicada, tendo uma visão ampla e clara do que dizem a lei e também as jurisprudências no que envolve a modalidade de adoção à brasileira, o qual é considerado crime, mas que com o princípio da afetividade juntamente com o princípio do melhor interesse da criança, tem obtido resultados relevantes, não buscando o melhor para os adotantes, mas sim para o adotado como veremos nos capítulos próximos.

## 1. BREVE HISTÓRICO

Segue uma breve história no mundo de como a adoção era tratada na antiguidade, tendo sido introduzida no Código de Hamurabi datado de 1.700 a.C e também na Lei das doze Tábuas visto que os seus originais se perderam mas historiadores as reconstituíram parte do conteúdo, etc.

Portanto, a objetividade da adoção, em países que considera a adoção como a melhor forma de tratar a quem necessitasse de um lar, aquele que digno de uma sociedade justa e solidária ou até mesmo para que as famílias não viessem a ter um fim.

Diante disso a adoção era simples e puramente para que não viessem a findar um ciclo familiar, como diz Numa Denis Fustel Coulanges: “Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres.” (COULANGES, 1864, p.49.) (traduzido por FERNANDO DE AGUIAR, 2004).

Portanto, vemos que em pleno século XIX já se caracterizava a adoção como um ato fraterno, tanto para quem é adotado quanto para quem adota. Seguindo esse pensamento, a sociedade modelou, através dos tempos, as formas de adoção, como vamos identificar nos subitens a seguir.

### 1.1 Adoção no Contexto Bíblico

Bem como exemplo maior de adoção que nos mostra é o amor de Deus por todos que por intermédio de Jesus Cristo por sua benevolência nos adotou como filhos, como diz: “E nos destinou para filhos de adoção por Jesus Cristo, para si mesmo, segundo o beneplácito de sua vontade.” Mostrando o maior exemplo de adoção por amor. (BÍBLIA, Efésios, 1, 5, p. 273.)

Mas como até nos dias atuais para essa tal adoção deve aceitá-lo como Pai, como diz no livro de Gálatas:

4 Mas, vindo a plenitude dos tempos, Deus enviou seu filho, nascido de mulher, nascido sob a lei. 5 Para remir os que estavam debaixo da lei, a fim de recebermos a adoção de filhos. 6 E, porque sois filhos, Deus enviou aos nossos corações o Espírito de seu Filho que clama: Abba, Pai. (BÍBLIA, 4, 4-6, p. 270.)

Ainda nas histórias bíblicas, relata-se uma das mais antigas, a vida de Moisés, relata sobre a mulher que concebeu a um filho, mas por não poder cuidar, resolveu betumar um pedaço de madeira colocando a criança, para que descesse de encontro a alguém, que o pudesse o criar, sendo o mesmo resgatado pela filha do faraó, o que, veio mais tardar a se chamar Moisés, e benquisto pelo faraó foi colocado em uma família, até então, por salário pago a esta família e mais tardar voltava para a casa do faraó adotado pelo mesmo, mostra o quanto o lado afetivo humano se sensibilizava já nos primórdios tempos. (Êxodo, 2, 1-10, p. 70-71.)

## 1.2 Código de Hamurabi

Um conjunto de leis que foram criadas na babilônia em 1780 a.C. sendo nomeado de Código de Hamurabi pelo sexto rei sumério fundador do I Império babilônico, que nasceu em 1850 a.C. e morreu em 1750 a.C., com o intuito de unificar as pessoas a adorarem ao deus sol, ou unificação das religiões existentes à época (BEZERRA, 2019, sp.).

Posto que seja uma lógica fraterna, mais tarde veio a criarem-se códigos que amparassem tal instituto, tal que consolidava o que estava proposto no meio da sociedade, como é o caso do Hamurabi que dispusera de 21 colunas e 282 cláusulas, sendo a de adoção na coluna XI, cláusulas de 185° a 195°, voltado mais para a família adotante, o código de Hamurabi deixava sua característica de não observar tanto pelo adotado trazendo regras que tornaria a vida dessa criança como se fosse um patrimônio, com castigos severos para diversas ações praticadas pelo perfilhado. (BEZERRA, 2019, sp.).

Entretanto, o que dispunha era o interesse do adotante e não do adotado, pois o que mostra a cruel forma em que os adotados seriam submetidos, caso ocorresse algum tipo de infração em relação aos pais adotivos, trazendo aqui somente um artigo de onze artigos, que destaca: tal parágrafo:

§ 192 Se o filho (adotivo) de um geresqüm ou o filho (adotivo) de uma MÍZI.IK.RU.UM disse a seu pai que o cria ou à sua mãe que o cria: Tu não és meu pai, tu não és minha mãe: cortarão sua língua. (BOUZON, 1976, p. 85)

Diante disso, podemos destacar que essas primeiras leis traziam fortes imposições aos adotados, por motivos sociais ou costumes existentes visto que a cada tempo, novas leis vêm sendo criadas, ao interesse de ao bem comum de toda uma sociedade e de todos sejam respeitados a todos os direitos humanos, como podemos dar seguimento com a lei seguinte que traz novos pensamentos sobre a Adoção.

A Lei de Talião no código de Hamurabi, esta dita também na Bíblia Sagrada onde fala sobre a frase bem conhecida de “Olho por Olho, Dente por Dente” não é uma lei e sim uma ideologia vista como forma de punição da mesma forma que cometeu o sofrimento também há de sofrer, mesmo que isso era comum e de conhecimento na atualidade dessa forma de punição, assim diz Castro: este princípio, que é exemplificado na Bíblia com a frase “olho por olho, dente por dente”, não é uma lei, mas uma ideia que indica que a pena para o delito é equivalente ao dano causado neste. (CASTRO, 2007, p.17).

Portanto se o adotado praticasse qualquer delito contra os adotantes este era punido por tal ato, mostrando que a realidade muito diferente da atual tinha um papel punitivo severo para o cometimento de deslizes.

### 1.3 Lei das XII Tábuas

Além disso, também criado a lei das XII Tábuas por dez homens que 451 a.C. sendo que criadas 10 tábuas e logo após alguns anos criaram mais duas tábuas, que não diferente do próprio nome, feito em tábuas de madeira e afixadas no Fórum Romano para que todos pudessem ler, onde evidencia o poder familiar com penas rigorosas e severas, em alguns anos tardarem 390 a.c. os gauleses adentram a Roma e atearam fogo em textos oficiais, (ALVES, 2018, p. 52.)

Os romanos tinham uma boa aceitação em relação à adoção, que era frequente, observados o seguinte princípio de que somente o homem poderia adotar, tendo uma ressalva que as mulheres poderiam adotar se perder seus filhos, este sim teria a permissão para adoção. Outra condição era que o adotante deveria ser mais velho que o adotado, e dentre essa adoção no direito romano tinha dois tipos de adoção como assim está explicado segundo (Castro, 2007, p. 104 – 105.).

Sendo os tipos de adoções assim preconizadas pelas leis das XII Tábuas estes dois tipos:

### 1.3.1 Adrogatio

Este tipo de adoção tem a condição de adotar o que faz com que o adotado assumira a posição do adotante, o que por consequência herda seus bens para a continuidade do culto. Esse privilégio era condicionado somente aos homens, pois as mulheres não tinham direitos hereditários, pois os requisitos para a adoção eram de não ter filhos naturais e estar acima dos 60 anos e diferença de 18 anos em relação ao adotado. (VENOSA, 2017, p. 292).

### 1.3.2 Adoptio

Essa modalidade seguia os padrões normais com o mínimo de proporção em danos para o filiado, diferentemente do tipo de adoção adrogatio, pois não requer o intermédio da sociedade e os pontífices, mas com os mesmos requisitos quanto estar acima dos 60 anos e ter diferença de 18 anos em relação a adotado. (VENOSA, 2017, p. 292).

Diante disso podemos concluir que a adoção passou por papéis, diferentes ao da atualidade, uma vez que diante da sociedade que tinham pensamentos puramente de não findar uma família. Pois desta forma seria uma desonra perante a sociedade, então que era característica forte de que realmente um estranho entraria em uma casa, mas que isso somente era específico para que essas famílias não tivessem um fim, deixando estes adotados como continuidade.

Outro ponto característico que é diferente da atualidade é a forma que as leis eram regidas, sendo que diversas leis dispostas neste capítulo o caracteriza diretamente como um objeto de ocupação, e não simplesmente pelo lado afetivo. Pontos estes que estarão dispostos nos capítulos seguintes.



## 2. PRINCÍPIOS

### 2.1 A dignidade da pessoa humana

O Brasil é um país fraterno, acolhedor como bem destacado no artigo 5º da Constituição da República Federal do Brasil de 1988 (CRFB/88), onde estão postos os direitos e garantias fundamentais de toda pessoa que se encontra em território brasileiro, seja em forma permanente ou definitiva assim descrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; (BRASIL, 1988).

Mostrando que a constituição feita a partir dos princípios que se baseiam na dignidade humana, Flávia Piovesan diz a respeito:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.” (PIOVESAN, 2000, p.54).

Portanto, a Constituição descreve baseada em todo o seu conteúdo, fundamentada na dignidade da pessoa humana, com o intuito de buscar uma sociedade justa e solidária buscando a valorização da família com as garantias que somente o Estado tenha a proporcionar como está descrito no art. 226 parágrafos 7º, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

O referido dispositivo indica que todo e qualquer direito de conceber uma família fica livre ao casal, que pode planejar como será feito esse conjunto, com o

aval do Estado garantindo todos os direitos e reservando o acesso a todos os meios de sobrevivência.

Destarte vemos que a Constituição tem todos os aspectos basilares para a aceitação e fundamentação para a adoção, como forma de humanizar e pregar direito a todos, o direito de família ou de constituir uma assim sendo, como vamos nos integralizar essa ideia com os subitens seguintes.

## 2.2 A proteção integral

Com o grande aumento de casos de abusos, torturas e vários tipos de atrocidades envolvendo crianças, os debates aumentaram e viu-se que as formas de proteção deveriam ser postas diante da sociedade. Assim, foram criadas leis e normas viabilizando a proteção não só de crianças, mas também de qualquer um que necessitar de uma proteção familiar.

Na Constituição que como vimos, é baseada na dignidade humana, descreve o art. 227 assim: “É obrigação da família, sociedade e Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direito a vida, saúde, à alimentação e à educação”. Portanto assegura-se a todos a sustentabilidade de desenvolvimento, e tenham esse direito necessitando da proteção integral que é característica do Estado (BRASIL, EC – 65, 2010).

## 2.3 A prioridade absoluta e o Princípio do melhor interesse da Criança

O princípio da prioridade absoluta se baseia, numa luta construída através de manifestações da sociedade civil a partir do ano de 1987. Duas propostas de iniciativas populares foram levadas à Assembleia Constituinte e assim, foi criado o art. 227 da Constituição Federal – 1988, que culminou com a criação do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente). (PERISSE, 2015, s.p.)

Com isso se tornou forte para um novo pensamento, colocando o Estado, na busca pela melhor integração, livrando os menores das diversas causas que levam ao abandono, opressões, explorações ou qualquer outro tipo de violência. Estes direitos estão garantidos no art. 227 já citados no trabalho e também o art. 4º da lei n 8.069 que dispõe sobre o ECA que diz:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, LEI Nº8.069,1990).

Portanto o que incrementa a lei é o princípio da prioridade absoluta visando à aplicabilidade da lei aos menores que baseando-se em alguns itens essenciais para a plena aplicabilidade e êxito no seu cumprimento. Como esclarece PERISSE:

A preferência em receber socorro e proteção em qualquer circunstância, precedência em atendimento em serviços públicos, antecedência na execução de políticas sociais públicas e privilégios de recursos destinados à proteção da infância e juventude, são os principais formas de regulamentação objetivando a aplicabilidade destes benefícios.(PERISSE, 2015, s.p).

As origens dessa concepção se baseiam no Instituto Parens Patrie, de origem inglesa, que diz que os menores incapazes de responder e agir no seu próprio nome deverá ter proteção estatal, assegurando todos os interesses guarda e patrimônio desses intelectuais sem capacidade plena, dando proteção independente de quem os fosse oposição.

Dois casos serviram de base para uma aproximação desse instituto para o entendimento de jurisdições em relação a menores incapazes segundo Pereira:

No início do século XVIII, as Cortes de Chancelaria inglesas distinguiram as atribuições do parens patriae de proteção infantil das de proteção dos loucos. GRIFFITH, referindo-se às origens históricas do referido instituto, reporta-se ao caso Finlay v. Finlay, julgado pelo Juiz CARDOZO, em que ficou ressaltado que, ao exercitar o parens patriae, a preocupação não deveria ser a controvérsia entre as partes adversas e nem mesmo tentar compor a diferença entre elas. "O bem estar da criança deveria se sobrepor aos direitos de cada um dos pais". Dois julgados do Juiz LORD MANSFIELD em 1763, envolvendo medidas semelhantes ao nosso procedimento de "busca e apreensão do menor", identificados como caso Rex v. Delaval e caso Blissets, são conhecidos no Direito Costumeiro Inglês como os precedentes que consideraram a primazia do interesse da criança e o que era mais próprio para ela. Somente em 1836, porém, este princípio tornou-se efetivo na Inglaterra. Também nos Estados Unidos o princípio do best interest está vinculado às atribuições do Juiz quanto ao parens patriae. Ele emana da função tradicional do Estado como guardião daqueles que sejam legalmente incapazes. O poder, outrora conferido ao rei, foi agora transferido para cada Estado. A Suprema Corte tem reconhecido esta

prerrogativa como parte de uma tradição de longa data. (PEREIRA, 1999, p.2-3)

Desse modo viu-se que o melhor caminho é a proteção do interesse da criança, uma vez que o direito dela deveria sobrepor os direitos dos pais, considerando também o poder de que, a mãe era o mais seguro para a criança crescer com mais afeto do que se crescer com o pai, como diz também a autora em outro caso que ficou emblemático com esse instituto do *Parens Patriae*, que diz:

Naquela oportunidade, foi introduzida naquele país a *Tender Years Doctrine*, a qual considerava que, em razão da pouca idade, a criança precisava dos cuidados da mãe, de seu carinho e atenção e que ela seria a pessoa ideal para dispensar tais cuidados e assistência. Esta Doutrina proliferou por todo o país, passando a vigorar uma "presunção de preferência materna", que somente não seria levada em conta caso ficasse comprovado o despreparo da mãe.(PEREIRA, 1999, p. 3).

Nesse caso em questão pode-se observar que a relevância do caso não alcançava à criança por culpa da mãe de ser uma adúltera, o que fica caracterizado o poder do Estado na proteção do interesse da criança e não dos pais.

Ainda segundo a autora:

DANIEL B. GRIFFITH informa que o princípio do *best interest* foi introduzido em 1813 nos Estados Unidos no julgamento do caso *Commonwealth v. Addicks*, da Corte da Pensilvânia, onde havia a disputa da guarda de uma criança numa ação de divórcio em que o cônjuge-mulher havia cometido adultério. A Corte considerou que a conduta da mulher em relação ao marido não estabelecia ligação com os cuidados que ela dispensava à criança. (PEREIRA, 1999, p. 3).

Por conseguinte, o valor à proteção materna foi sendo inserido como prioridade para o bom interesse em proteção da criança, mas no caso somente se comprovado o despreparo da mãe, a parte paterna poderia ter a guarda do filho.

Em virtude, do que se trata o que é melhor para a criança e o adolescente, logo podemos destacar a dignidade e o melhor desenvolvimento, diante de tantas leis e normas, o Estado prevalece como sendo o responsável por tratar desses interesses inerentes aos desprovidos em questão. Como destaca Lôbo:

Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela

família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2011, p. 75).

Diante disso, há de se verificar que existia a prevalência do “Pátrio Poder” que se baseava nas prioridades envolvendo os pais, já o “Poder Familiar” vê que o mais importante é a relevância do interesse do filho, já que o mesmo era tratado como irrelevante, mas que hoje isso é solucionado através do que é melhor para a criança. Como destaca Lôbo: “O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante;” (LÔBO, 2011, p. 75)

#### 2.4 Normas Que Regulamentam A Adoção No Brasil

Já no Brasil quando foram elencadas as normas que qualificavam este tipo de ato incorporaram-se algumas mudanças, por exemplo, deixou de ser uma forma de caridade para aqueles que necessitavam de ajuda familiar e passou a ser também uma forma de ter filhos não biológicos, outra forma que era mais morosa, a de que somente pessoas acima dos cinquenta anos de idade poderiam adotar de acordo com o art. 368 do Código Civil de 1916 que até essa data não considerava o Instituto de Adoção. (COELHO, 2011, s.p)

Ao prever o instituto da adoção, o Código Civil deixou claro a permissão para estes adotantes sem descendentes “legítimos ou legitimados”, sendo que teriam que ter diferença de 18 (dezoito) anos entre o adotante e o adotado, e ainda segundo a Lei Ordinária de nº3.071 de janeiro de 1916 que diz em seu artigo 368 “Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.”(BRASIL, 1916)

Em 1957 com a elaboração da Lei de nº3.133 que modificou a vigente lei instituindo que não mais seriam passíveis de adoção as pessoas acima dos 50 (cinquenta) anos, mas sim a partir dos 30 (trinta) anos, e diminuindo a diferença de idades de adotante para o adotado para 16 (dezesesseis) anos e não mais 18 (dezoito) anos e ainda, estendeu essa garantia para famílias que já possuíam filhos

biológicos, deixando de dar uma estigmática de que a adoção era para suprir a falta de filhos. (BRASIL, 1957)

Observa-se que só houve validade para crianças até 07 (sete) anos que foram abandonadas por pais biológicos, a partir destes continuaram valendo os requisitos do Código de 1916. Assim, conforme a lei nº 3.133, 8 de maio de 1957: Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. (COELHO, 2011, s.p)

Em 1965 foi aprovado a lei nº 4655 de 2 de junho deste mesmo ano, o que tornou mais acessível a legitimação da adoção, que pela primeira vez uma lei falava diretamente sobre a adoção, já que as demais anteriores não caracterizava em sua letra de lei sobre diretamente a adoção, e nesta lei aprovada restou legitimado a adoção diante de alguns fatores.(BRASIL, 1965)

A referida lei legitimou a situação de adotados cujos pais sejam desconhecidos e declarados por escrito teriam o aval da lei na adoção, bem como menores de sete anos abandonados que os pais destituídos do pátrio poder, descrito no art. 1 desta lei:

Art. 1.º - É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação. (BRASIL, 1965)

A lei de 4.655 caracterizou-se, portanto, pela legitimação da adoção que até então, não se falava, uma vez que no bem jurídico a legitimação a tornava mais segura para ambas as partes, havendo uma diferença entre adoção e legitimidade adotiva, o que caracteriza principalmente a diferença entre elas são simplesmente o objetivo dessa adoção que é a garantia que aquela criança ou adulto que está sendo adotada, de que não será devolvida, uma vez que a legitimidade é irrevogável.

Na introdução ao código de menores de 1979, a legislação reconheceu três tipos de adoção, sendo elas por meio de escritura pública, sem conhecimento do poder judiciário uma vez respeitado o vínculo de família natural. Outro tipo de adoção que ficou caracterizado é o de adoção simples através do Código de Menores, sendo estes através de escritura pública diante de autorização judicial e adoção plena. (BRASIL, 1979).

A adoção plena era a que atribuía ao adotado à condição de filho, salvo em questões matrimoniais que poderia haver impedimento que era condição ao adotante, ou seja, casamentos com mais de cinco anos de duração e qualquer um do casal tenha acima dos trinta anos de idade, mas isso se não for comprovado à esterilidade de qualquer um dos dois não será requerido este prazo. Entretanto, este tipo de adoção ficou caracterizado pela mudança da condição de que somente poderia adotar quem não tivesse filho biológico, não mais existindo essa condição, além disso, garantindo todos os direitos inerentes ao filho biológico, segundo o art. 29 e seguintes. (BRASIL, 1979).

Confirmando esse pensamento, ficou conhecido mesmo com a entrada da Constituição Federal de 1988, que trouxe no seu art. 227 os direitos pertinentes desses menores, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010)

Destarte o pensamento em relação à adoção teve outro olhar a partir da nova Constituição, que por sua vez caracterizou um novo pensamento em relação ao adotado, resguardando mais direitos baseados na família, e a formação de uma nova família. Assim, ficam livres de vários fatores que levariam a qualquer fato que prejudicasse aquele ato de afeto.

### 3. A ADOÇÃO

A Adoção modelada durante o tempo, como vimos nos capítulos anteriores, com a chegada da nova Constituição, notou-se um significativo favorecimento em relação ao adotado, que por vários anos ficou a condições que beneficiava muito o adotante. No entanto, com os pensamentos posteriores, viu-se a necessidade de uma criação de uma lei específica que no caso em questão, iniciou-se a construção de uma norma caracterizada para a defesa dos direitos e deveres da criança e do adolescente.

A Lei 8069/1990, denominada, Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente alterada pela lei 12.010 de 2009, passou a evidenciar o valor da família, embasada nos preceitos das garantias fundamentais para a sobrevivência humana, assim descrito no art. 4º desta lei:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2009)

Nesse contexto o escritor Clóvis Beviláqua diz em sua obra que “é um ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”, o que torna esse pensamento de família, um vínculo forte segundo a norma jurídica para o surgimento de uma segurança para o adotado e o adotante quanto a um direito familiar, uma vez que para ambas as partes os tornam estranhos um para o outro. (BEVILÁQUA, 1976, p. 217)

Entre as mais diversas opiniões, Dias define a adoção como a “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”, O que caracteriza muito mais uma fortificação de que a constituição de uma família, a base de tudo é o amor. (DIAS, 2009, p. 434)

Segundo Miranda em sua obra que o instituto em estudo é um “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e a adotado a relação fictícia de paternidade e filiação”. (MIRANDA, 1983, p. 177)



### 3.1 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

Como podemos destacar, a denominada lei 12.010 de 2009, a forma de adoção é irrevogável e somente será autorizada mediante o conhecimento do Judiciário e ainda, mediante a comprovação de que todos os recursos de manutenção desta criança tenham cessado como diz no art. 39 desta lei:

A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração. § 1<sup>o</sup> A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2<sup>o</sup> É vedada a adoção por procuração. § 3<sup>o</sup> Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (BRASIL, 2009)

Destarte, vimos que a adoção por procuração não é aceita, uma vez que a adoção não pode ser uma simples homologação de um acordo entre as partes, mas somente após uma sentença judiciária que constituirá um ato jurídico puro, sem que haja um desmerecimento do afeto envolvido entre as partes, em casos de conflito nesse ato que envolve o adotando e os pais biológicos e até mesmos terceiros, prevalecerá os interesses do adotando.

Por ser irrevogável e excepcional, após o trânsito em julgado no processo de adoção não há que se falar mais em desvinculação uma vez que a criança passa a ter outro nome civil e todos os direitos inerentes de uma família natural. Desta forma, a extrema necessidade em que os adotantes tenham cuidado, ao fazer todo o processo de adoção, pensando bem nas consequências que poderá causar ao adotado se acaso decidirem desfazer do processo de adoção, por isso o artigo em questão destaca a irrevogabilidade.

### 3.2 Sujeitos da adoção

Pessoas interessadas em adotar têm que atender a alguns requisitos, dos quais às qualificam para que esse adotado possa ter amparo no mínimo humanitário, uma vez que está entrando em uma família substituta. Portanto no que se diz ao interessado estes requisitos vêm embasado na sua índole e caráter

diante da sociedade, e junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma vez que passa por diversos tipos de exames e provas da sua capacidade civil e familiar para uma boa relação entre as partes.

De acordo com o CNJ, os adotantes devem apresentar declaração de período de união estável, comprovante de residência, atestados comprovando a sua capacidade física e mental, certidão negativa de distribuição cível e certidão de antecedentes criminais são alguns dos requisitos mínimos para ter essa licença. (CNJ, 2019).

### 3.2.1 Adotante

Na condição de adotante só poderá fazer parte deste seleto grupo aqueles que respeitarem a letra da lei disposta no art. 42 do ECA, que diz que somente os maiores de 18 anos podem adotar, independente do estado civil, este não deverá representar certidão de união estável ou casamento. (BRASIL, 2009)

Segundo este mesmo art. no seu §1º, diz que não se podem adotar os ascendentes, que são os avós, os pais, os bisavós, etc. Os irmãos do adotando também estão nesse grupo de que não pode fazer o processo de adoção. (BRASIL, 2009)

Para a adoção conjunta há que se falar na estabilidade familiar, uma vez que fica comprovada através de certidões ou alguma comprovação de que esta família está em união estável ou civilmente falando, disposto no §2º do art. 42 do ECA. (BRASIL, 2009)

O adotante deverá ser ao mínimo, dezesseis anos mais velho que o adotando, disposto no §3º dessa mesma lei e também fixado no art. 1.619 do Código Civil. (BRASIL, 2009)

Os separados judicialmente também podem adotar desde que comprovem a afinidade e também cordialmente uma das partes tenham a guarda da criança, e as visitas sejam em convivência e justificados ao que pode ser normal ao adotando essa concessão. Eis o disposto no § 4º:

§ 4o Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a

existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 2009)

Diante disso há o que se falar em benefício para o adotando, desde que comprovado esse benefício poderá ser concedido a guarda compartilhada como diz o §5º: nos casos do § 4o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (BRASIL, 2002)

Perante o processo de adoção poderá ser deferida a adoção se manifestado o desejo, se diante do curso do processo vier a falecer antes de ser prolatada a sentença como disposto no §6º que diz: a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

### 3.2.1 Adotado

Aquele a qual a vida de alguma forma, trouxe esse revés na vida do adotado, assim deixando-o sem uma família, ou até mesmo por alguma falta de um direito familiar, destituída família por qualquer outro motivo, ou deixado em orfanatos e casas de apoio, na busca de uma solução, ou melhor, uma família substituta.

Como vimos nos capítulos anteriores, à busca por uma adoção, é uma forma de conseguir aquilo que a natureza não lhes pode conceder, tornando um ato jurídico e principalmente de afeto ao próximo. Nesse caso em questão podemos destacar que podem ser adotados os menores até aos dezoito anos até a data do pedido, salvo se já estiverem na guarda ou tutela dos adotantes, como está descrito no art. 40 do ECA. (BRASIL, 1990)

No caso de adoção de adultos o ECA é usado como guia, no entanto não são todas as suas determinações que se aplicam, mas como diz no Art. 1.623. Do Código Civil: A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva. Portanto seguem padrões ao ECA como veremos nos subitens seguintes.(BRASIL, 2009)

### 3.3 Justiças competentes e o processo de adoção

No conceito de adoção, deverá estar apto a fazer parte de uma seleção de pretendentes que há no país, segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), hoje dia 23 de março de 2020 há exatamente quarenta e seis mil e sessenta e seis (46.066) pretendentes. Este número mostra que a quantidade de interessados é grande, mas que, possa não se encaixar no padrão de compatibilidade do tipo de raça, cor definidas pelos próprios adotantes. (CNJ, 2019)

Nesse contexto tem-se disponibilizado para a adoção segundo o cadastro do mesmo instituto, Nove mil trezentos e dez (9.310) crianças a espera de todo o processo de adoção. (CNJ, 2019)

Os interessados devem procurar a Vara de Infância e Juventude mais próxima da sua residência com os devidos documentos assim estabelecidos pelo órgão, para fazer o cadastro gratuitamente. (CNJ, 2019)

Assim segundo o site do CNJ, a documentação necessária é repassada ao Ministério Público, para as devidas ordens de prosseguimento ao processo, assim sendo será avaliado por uma Equipe Interprofissional do Poder Judiciário, que é considerada uma das fases mais importantes, no qual o candidato será avaliado segundo os motivos que o levaram a requerer uma adoção, as condições das quais será submetida à criança requerida e também serão orientadas aos adotantes as condições necessárias tanto jurídicas quanto psicossocial. (CNJ, 2019)

A partir desse processo, o Juiz proferirá a sua sentença se defere ou não, o pedido para estar no Cadastro de interessados, depois dessa sentença o nome do candidato irá para a fila cronológica no Sistema Nacional de Adoção, como podemos observar o que mais foram citados foram artigos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA, não obstante o Juízo competente não poderia ser diferente, ou em outro caso se não houver será o Juiz de competência local como descrito no artigo do ECA Capítulo II Da Justiça da Infância e da Juventude que diz: Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária Local. (BRASIL, 2009)

Com todo o processo correto, é aguardar para a escolha de uma família, quando se encontra um perfil, que rebata ao postulante, o Judiciário entrará em contato para a constatação de interesse, caso haja será permitido à aproximação

entre ela/ele. Sendo Monitorado pelo Judiciário e a Equipe Técnica, será permitida a visita ao abrigo em que está acolhida a criança, para que haja uma interação entre as partes. (CNJ, 2019)

Assim as partes havendo o interesse, e a convivência dentro dos padrões designados pela Equipe, dentro de noventa (90) dias, podendo ser prorrogado por número de igual período, ao fim desse período os interessados têm quinze (15) dias para propor o pedido de adoção, assim sendo o Judiciário verificará as condições de afetividade e convivência, estando apto o Juiz proferirá a sentença para a adoção, e determinando um novo registro de nascimento e nome da família adotante, assim sendo tornando-se assim um filho com direitos iguais aos filhos biológicos. (CNJ, 2019).

### 3.4 A ADOÇÃO E SUA REVOGAÇÃO

Neste contexto, observa-se que podem haver lacunas que possam ser explicadas ou não, quando se fala em devolução de um adotado ao abrigo, não obstante disso vimos que toda adoção ela é dotada de um lapso temporal em que os adotantes e adotados deverão aos olhos do Poder Judiciário, ter um tempo de convivência onde serão analisados se há compatibilidade, mas como em todos os processos há que se falar também na Revogação.

Visto que aos olhos de doutrinadores não há o que se falar em devolução, e sim um abandono por parte dos adotantes, que por vários fatores não tenham um equilíbrio no seio familiar a partir do momento em que esse adotado passa a fazer parte, segundo Hália Pauliv de Souza “os motivos da devolução ou desistência de continuar com aquele filho são variados e geralmente são devidos à falta de dedicação e compreensão dos adultos”. (SOUZA, 2012, p. 36)

Diante disso verifica-se que realmente é um problema maior quando há uma adoção do que quando é um abandono biológico, porque aquela pessoa adotada, psicologicamente falando já está abalada, e com toda a situação envolvendo torna emocionalmente, algo mais redundante, como descreve Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi:

Só podemos devolver aquilo que não nos pertence. No caso de um filho biológico é como se a criança ‘pertencesse’ aos pais. Então, ela não pode

ser 'devolvida', mas sim abandonada. O mesmo não ocorre com uma criança adotada, pois ela poderá ser devolvida ou para a família biológica ou para a tutela do Estado. Essa "fantasia da devolução" é uma experiência psíquica que faz parte do contexto de toda adoção, e poderá surgir, em maior ou menor intensidade, nos momentos de conflito com a criança. (GHIRARDI, 2008, p.51)

Dilatando todos os envolvimento, em que são expostos à criança adotada, visto que há uma força "Devolução", diante dos esforços dos que adotam, falta ainda mais dedicação como vimos acima e que a possibilidade de que essa condição deixe de ser somente um ato, mas que vincule diretamente como uma normalidade à constituição de um novo membro na família, não seja o centro de conflitos e por acima de tudo ser motivo de desavenças que possam haver.

O motivo relevante que possa levar a devolução pode ser simplesmente, porque não houve uma convivência melhor, durante todo o processo de integração, como descreve Souza, 2012:

A desistência acontece por falta de preparo dos adotantes. Faltou adequada convivência anterior com o futuro adotado, buscando conhecê-lo e ter a devida atenção nas suas manifestações, bem como o acompanhamento da pós-adoção, busca de ajuda e entendimento para vencer o desafio de conquistar o filho (SOUZA, 2012, p. 29)

Verifica-se que quando há uma busca por inteirar, nos anseios de conquista do filho as chances de devolução diminuem por isso os dizeres que a falta de preparo possa ser um dos motivos mais relevantes que levam às devoluções. Nessas condições há de verificar que nesse processo, não está bastando o interesse dos adotantes, mas principalmente para aquele que necessita de um lar uma família acolhedora.

### 3.5 TIPOS DE ADOÇÃO MAIS COMUNS

Como verificamos, a Adoção é um ato solene que abrange não somente crianças, mas também, adolescentes e até adultos e podemos verificar que há várias modalidades de adoção que existem no País atualmente, destacando nessa etapa, alguns pontos sobre a Adoção de Maiores, Unilaterais, Internacionais, do

Nascituro, Intuitu Personae, Homo afetiva e Adoção à Brasileira visto que esse é o ponto chave do assunto de nosso trabalho.

### 3.5.1 Adoção de Maiores

No que tange essa modalidade de adoção, respeita-se também o ECA, uma vez que no art.1.619 do Código Civil nos esclarecem que:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2009, art. 50 Lei nº 12.010, de 2009).

Concernente a essa possibilidade de adoção, mesmo que haja uma conciliação entre as partes envolvidas, há de se falar que somente a partir do acompanhamento do Poder Público, pois como deixa claro também o autor Fábio Ulhoa Coelho que exprime: “Sendo maior de 18 anos o adotado, a adoção dependerá da assistência efetiva do poder Público e de sentença judicial, aplicando-se subsidiariamente a ECA (CC art. 1619.)”. (COELHO, 2011 p. 179).

Diante disso pode-se dizer que não deverá necessariamente ter o consentimento das partes, pois antes da mudança do Código Civil em 2002, somente uma escritura pública como descreve o autor Arnaldo Rizzardo que diz:

A interpretação que perfilou é de que o Código Civil modificou sensivelmente o regime de adoção para maiores de 18 anos. Antes, poderia ser realizada conforme vontade das partes, por meio de escritura pública. Hoje, contudo, dada a importância da matéria e as consequências decorrentes da adoção, não apenas o adotante e adotado, mas também para terceiros, faz-se necessário o controle jurisdicional que se dá pelo preenchimento de diversos requisitos, verificados em processo judicial próprio. (RIZZARDO, 2011, p. 464-465).

Portanto verifica-se que estes são requisitos básicos, envolvendo a adoção de maiores, vedando a adoção por ascendentes ou entre irmãos, como descreve o art. 42 do § 1º do ECA que diz: Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. §1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (BRASIL, 2009).

Também como diz Maria Berenice Dias assevera que:

Como se trata de direito personalíssimo, que diz com o estado da pessoa, indispensável a inequívoca manifestação de vontade de adotante e de adotado, mas é dispensável estágio de convivência. Caso a adoção não seja pleiteada pelo casal, é necessária a anuência do cônjuge ou companheiro do adotante. (DIAS, 2016, p.828)

Como a autora descreve, fica dispensável o estágio de convivência e indispensável à manifestação de vontade de ambas as partes do processo de adoção, bem como a anuência do cônjuge do adotante.

### 3.5.2 Adoção unilateral

Esse tipo de modalidade em que há somente um adotante interessado na adoção, após o processo assim desligando-se do pai ou mãe biológica, pode-se ter também essa modalidade em que um casal, mas que somente um dos cônjuges esteja no processo de adoção, com a anuência do outro tornando assim essa modalidade.

A nomenclatura não exatamente o correlata com o verdadeiro sentido, de que somente pessoas solteiras fazer parte desse padrão, pois como diz a advogada Ieda Januário Schlossarecke: “Esse tipo de adoção, conforme previsto na legislação vigente, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro”.(Schlossarecke, 2015, s.p).

Nota-se também o que Fábio Ulhôa Coelho diz:

Aliás, mesmo que o adotante seja casado ou viva em União Estável, admite-se a adoção unilateral. Precisar, contudo, nesse caso, da anuência do outro cônjuge ou convivente (art. 165, I, ECA) O marido pode adotar individualmente com a concordância da Mulher, assim como essa o pode fazer se autorizada por aquele, do mesmo modo que os conviventes. O adotante, portanto, não precisa ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado para habilitar-se à adoção unilateral, desde que apresente a expressa anuência do cônjuge ou companheiro. (COELHO, 2011, p. 184)

Também assevera Maria Berenice Dias:



É reconhecida como familiar natural (ECA 25) a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Portanto, não há qualquer impedimento à adoção por uma pessoa solteira, vindo a constituir-se uma família monoparental. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança. O seu bem-estar e o seu interesse significam os elos fundamentais da filiação adotiva. (DIAS, 2016, p.500)

Neste caso, podemos observar que mesmo sendo uma família, e se com a anuência do outro cônjuge, pode sim haver a possibilidade de uma adoção unilateral diante de um casal. Não tão somente aquele solteiro, viúvo, separado ou divorciado, estes últimos chamados de adoção monoparental.

### 3.5.3 Adoção internacional

A princípio, há de observar como essa modalidade relaciona com o número de violências e também tráfico de pessoas, sendo um dos principais pontos a ser debatido no processo de adoção internacional, como o Brasil entrou em 1999 para a cooperação e acordados na Convenção de Haia, como ficou estipulado no Decreto nº 3.087 que trata dos objetivos no seu art. 1 que diz:

Artigo 1.- A presente Convenção tem por objetivo: a) Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; Assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a convenção. (BRASIL, 1999).

Portanto vê-se que, com a entrada do Brasil nessa convenção, o país também teve as suas regras voltadas para as garantias fundamentais, que não se baseiam somente no processo de adotar, mas também no comprometimento dos Estados Internacionais de uma cooperação mútua que garante esses direitos aos menores adotados, garantindo acima de tudo os interesses da criança.

De antemão, verifica-se que acima de qualquer outro sentido, os requisitos dos quais impõe essa modalidade está descrito no art. 4 do decreto citado, que diz:

Artigo 4 As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem: a) tiverem determinado que a criança é adotável; b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança; c) tiverem-se assegurado de: 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requiera para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem; 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito; 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de: 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido; 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança; 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito; 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie. (BRASIL, 1999).

Diante de tal artigo, podemos observar que quando não há o entendimento dos órgãos responsáveis, qualquer tipo de adoção por obrigatoriedade tenha o consentimento do adotado. É vedado também aos envolvidos qualquer tipo de compensação visando objetivação desse ato, uma vez descaracterizando vários fatores, por exemplo, o tráfico de pessoas, diante disso a garantia desses direitos está resguardada, visto que os Estados contratantes e acordados tem por obrigatoriedade passar informações bem como solicitar documentações para o devido processo legal que envolve a adoção, buscando as garantias do adotado.

#### 3.5.4 Adoção do nascituro

A colocação de nascituro, para a legislação atual, não tem nenhum artigo que tipifica o mesmo como um ser que possa destinar a adoção, mas de acordo com alguns doutrinadores fica caracterizada essa possibilidade visto que se logo é se humano, têm direitos.

De acordo com o autor Antônio Roberto Hildebrand: “O ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo”. Diante disso já considerado humano, verifica-se que há vários direitos inerentes a vida, como já tipificamos nos capítulos anteriores em relação aos direitos e garantias fundamentais. (HILDEBRAND, 2007, p.205).

Consoante Maria Helena Diniz:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estendo concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. (DINIZ, 2008, p. 334).

Como esclarece Diniz, o nascituro apesar de não ter ainda a personalidade jurídica formal material esta que é concebida com o nascimento fica caracterizado que há uma personalidade jurídica formal o que abrange os mesmos direitos em que a lei os garante.

Como esclarece também Venosa que diz: “Entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito.” (VENOSA, 2008, p. 153). Também na mesma linha de raciocínio Lima explana: “Com o nascimento, há a separação do nascituro da mãe; no entanto, sempre foram seres distintos. Em cada período do seu desenvolvimento, o nascituro é um ser vivo distinto do organismo materno”. (LIMA, 2012, p. 50).

“Como se pode notar, a teoria concepcionista é aquela que prevalece entre os doutrinadores contemporâneos do Direito Civil Brasileiro. Para essa corrente, o nascituro tem direitos reconhecidos desde a concepção.” (TARTUCE, 2011, p.70) Flávio Tartuce assim engrandece a concepção dentro dessa possibilidade, visto que há de se falar em personalidade jurídica logo o nascituro também tem direito de adoção, visto que como já dito no início não baseado na legislação, mas doutrinariamente há de se reconhecer esse direito.

### 3.5.5 Adoção intuitu personae

De acordo com alguns autores que qualificam esse instituto, como sendo o caso em que a família biológica escolhe para quem será concedida a guarda do filho, para com a família substituta da qual tem uma afetividade com a família, como destaca Maria Berenice Dias que diz: “Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo ou quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição.” (DIAS, 2016, p. 808).

Visto que essa modalidade, não está presente na lista de espera, feita pelo CNA como já vimos nos capítulos anteriores, assim sendo não estando de acordo com a legislação de forma alguma como mesmo e assim Dias cita: “Não sendo admitida, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas.” (DIAS, 2016, p. 808), visto que tem uma lista de cadastro, e esta deverá ser respeitada.

Mas essa é uma forma em que a própria autora destaca sendo uma forma mais demorada e que muitos casais mesmo não tendo a intenção de adotar, vem a aparecer do nada, quando menos se espera o filho bate a porta, e visto pelo lado da criança ou adotado esta deverá ser deferida, como destaca Dias: É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. (DIAS, 2016, p 808).

Essa é a condição da adoção intuitu personae, de forma em que a legislação não permite, mas, por outro lado, a jurisprudência tem olhado pelo melhor interesse da criança assim concedendo a guarda aos guardiões, através de mandado de segurança, habeas corpus e medida cautelar, como podemos ver:

A situação somente é referenda pela justiça quando reconhece a constituição do vínculo de filiação socioafetiva. A sorte é que a jurisprudência vem sendo mais sensível, não determinando a institucionalização, mesmo quando há suspeita de burla ao cadastro. O STJ, atentando ao princípio do melhor interesse, tem aceitado o uso de mandado de segurança, habeas corpus e medida cautelar, mesmo antes de admitido recurso especial. Não havendo risco, deve ser prestigiado o período de convívio, ainda que o guardião não esteja cadastrado à adoção. De outro lado, o abandono justifica a destituição do poder familiar, devendo a adoção ser deferida aos guardiões. (DIAS, 2016, p.810).

Diante dos fatos narrados, podemos verificar que o que vale é o melhor interesse em prol da criança, onde as jurisprudências tem-se baseados em princípios norteadores, onde se caracteriza a afetividade e o melhor interesse da criança ou adolescente.

### 3.5.6 Adoção homoafetiva

Caracterizada pela adoção por pessoas de mesmo sexo, tem uma tendência forte a cair no preconceito, mas segundo o STJ a admissão desse tipo de adoção, desde o preâmbulo da CRFB/88, no inciso três do Art. 1º que diz em acordo com os direitos e garantias fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana até o art. 5º que trata do direito à vida, isonomia, liberdade, etc.(BRASIL, 1988).

A Legislação à época tinha muitas divergências quanto à união estável de pessoas do mesmo sexo, com a entrada da Resolução nº 175/2013 do STF, ficou o entendimento que era possível sim o registro civil desse tipo de união, diante disso o entendimento ficou amplo ao que também se tornou possível à adoção por parte dos interessados em adotar e que eram casais Homoafetivos. (BRASIL, RE, 2013).

Como destaca DIAS:

“Mesmo antes da histórica decisão do STF reconhecendo a união estável homoafetiva, o STJ já havia admitido a adoção a casais formados de pessoas do mesmo sexo. No entanto, as justiças estaduais de há muito já admitiam a parentalidade homoafetiva, e agora vem aceitando a multiparentalidade.” (DIAS, 2016, p. 811).

Diante do que se trata o melhor para o adotado, não importando o sexo de qual é o adotante, o que busca é a melhor solução de vida, visto que está no Art. 43 do ECA que diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (BRASIL, 2009)

### 3.5.7 Adoção à brasileira

A adoção à brasileira é a forma de adoção em que de acordo com o Código Penal Brasileiro mais especificamente no art. 242 que coloca á sua letra como crime

essa parte que diz: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.” Diante disso podemos destacar que ao olhar da Lei é um crime, pois esta burla outros fatores da adoção, que é o da espera na lista do CNA (Conselho Nacional de Adoção). (BRASIL, 1981).

DIAS assevera:

Há uma prática disseminada no Brasil - daí o nome adoção à brasileira - de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse filho seu. Esta espécie de adoção não se equipara ao instituto da adoção, pela forma como foi levada a efeito. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial. (DIAS, 2016, p. 806-807).

Portanto, para que possa haver um perdão judicial, envolvendo casos de adoção do qual qualifique a esse instituto de adoção à brasileira, há de se verificar a existência de uma motivação afetiva, que caracterize o que é o melhor para a criança.

### 3.6 Análises Jurisprudenciais no que tange o princípio da Afetividade na adoção à brasileira

Diante de todo esse cenário desse formato de adoção, podemos destacar que perante a legislação, verificando o princípio da afetividade como fundamento nos julgados, é o que veremos a seguir com análise de casos de adoção à brasileira e que tiveram situações distintas, mas que o que prevaleceu foi o princípio da afetividade como base para todos os cenários de soluções para os devidos casos.

Um caso julgado em 2018, no Habeas Corpus 385.507/PR, este fora julgado pelo STJ, que no caso viera a falar sobre um caso de um casal, do qual diante de uma visita na casa de uns amigos estes tiveram conhecimento de uma mãe, esta que não tinha condições de criar o filho que esperava em seu ventre, manifestando assim interesse na criança. Estes que já havia passado por todo o processo de fila no cadastro nacional de adoção, estes que aguardavam na fila, mas como podemos

ver acabaram por burlar assim a fila de adoção, a fim de mais agilidade no processo de adoção, e aproveitando no momento da situação da mãe não ter condições de criar, bastou o interesse do casal na “adoção da criança”.

Passados dois anos após o ocorrido, foram descobertos de forma que processados, e diante do processo, a criança sendo retirada do lar dos mesmos por uma decisão monocrática, levando-a a uma instituição responsável; Diante dos fatos o casal entrou com esse remédio para que esta criança permanecesse com eles até o fim do julgamento, visto que para o entendimento da legislação, é crime, pois se tratava de um caso de adoção à brasileira.

O caso sendo levada ao STJ, e através do voto da relatora Nancy Andrichi que prontamente concordou em deixar a criança com os pais até então adotivos, até o fim da lide, pois o vínculo de carinho e amor já havia se criado, por dois anos de convivência e nada mais viável, seria deixar a criança com eles para que não houvesse dano à criança. Como diz na Ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despender os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida.(HC 385.507/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27 de fev 2018).(BRASIL, 2018)

Portanto neste caso prevaleceu no entendimento da Ministra, o melhor interesse da criança, e não dos adotantes, que no caso em questão estavam a pedido do HC, portanto era favorável a decisão da ministra, independente se houvera juízo para a adoção, mas que para aquele momento vale observar que o princípio da afetividade sendo o principal motivo, para que esta criança voltasse ao lar onde cresceu desde o nascimento.

Outro caso até então diferente a este citado anteriormente, trata-se de um casal este que vieram a ter um caso extraconjugal, que viera a conceber o nascimento de uma filha, e diante dos fatos veio a registrar a criança em outra cidade para que não houvesse um clamor diante da sociedade por tal situação.

Trata-se do Recurso Especial Nº 1.674.207 que diz:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A controvérsia consiste em saber se a decretação da perda do poder familiar da mãe biológica em razão suposta entrega da filha para adoção irregular, chamada "adoção à brasileira", prescindia da realização do estudo social e avaliação psicológica das partes litigantes. 3. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Para constatação da "adoção à brasileira", em princípio, o estudo psicossocial da criança, do pai registral e da mãe biológica não se mostra imprescindível. Contudo, como o reconhecimento de sua ocorrência ("adoção à brasileira") foi fator preponderante para a destituição do poder familiar, à época em que a entrega de forma irregular do filho para fins de adoção não era hipótese legal de destituição do poder familiar, a realização da perícia se mostra imprescindível para aferição da presença de causa para a excepcional medida de destituição e para constatação de existência de uma situação de risco para a infante, caracterizando cerceamento de defesa o seu



indeferimento na origem. 6. Recursos especiais parcialmente providos (STJ – Resp: 1674207 PR 2017 / 0120487-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018).(BRASIL, 2018)

Recurso este que aduz sobre um suposto pai que vamos chamar de Ronilson e outra que é a sua esposa, e Rosângela que é a genitora, no caso em questão Ronilson e Rosângela tiveram um caso extraconjugal aonde viera a nascer uma filha, esta que fora registrada em uma cidade próxima, para que a situação não viesse a chamar atenção da comunidade para com a devida situação.

Portanto diante dos fatos Ronilson, o suposto pai juntamente com a outra, por pedido de Rosângela ficaram com a filha já que a mesma não teria condições de cria-la por já ter outras filhas, entretanto para a legislação brasileira este tipo de situação é considerado adoção à brasileira, o Ministério Público (MP) ajuizou ação para a destituição de poder familiar uma vez que para o MP houve ilegalidade no Registro de nascimento do infante, o que caracteriza uma simulação que leva o nome de adoção à brasileira, por conseguinte o suposto pai simulou um parentesco para a obtenção do registro, e ainda a pedido do MP o mesmo não quis realizar o exame de DNA, para a comprovação da paternidade biológica.

E por indeferimento do Juiz a medida protetiva de acolhimento institucional, caracterizou o pedido do suposto pai nesse Recurso Especial, diante do que Ronilson relatou que não houve um estudo psicossocial, para a comprovação de que o mesmo tinha um vínculo com o infante, este que no caso em questão pelo MP não tinha sentido para a real situação, onde o mesmo teve contato somente nos primeiros seis meses de vida, visto que através do deferimento do Juiz fora para o abrigo institucional.

E que diz a Juiza como está no escopo do RE:

“Que a criança foi abrigada quando tinha 06 (seis) meses de vida, inexistindo vínculo afetivo entre eles, uma vez que não há, pela infante, lastro de memória que a afete emocionalmente e psicologicamente” (e-STJ, fl. 471).

Portanto como diz a fala do Ministro Relator, no seu voto se houvesse nos dias do ajuizamento esse estudo psicossocial seria necessário, mas que aos dias

atuais ao da sentença, já havia passado três anos que a criança estava afastada da família, e que não serviria para configurar uma suposta paternidade socioafetiva.

Diante disso foi negado o pedido de Ronilson, visto que no Recurso tinha também o pedido de Rosângela, sobre a perda do Poder Familiar, mas que no presente estudo destaque para o vínculo socioafetivo que em tese poderia existir entre Ronilson e a infante sendo este negado.

Se é que o princípio socioafetivo, característico do princípio da afetividade esta baseado nos dois casos apresentados, vimos que diante de tais situações entre o que esta burlando a legislação e o que é o melhor interesse para a criança, prevalece diante das jurisprudências relatadas.

Diante de algumas situações de julgados que aconteceram recentemente, envolvendo situações que designaram para a prática de adoção à brasileira, segundo o Ministro Raul Araújo, em um julgado de 2016 que tratava sobre um caso de adoção de gêmeos que se retornassem ao lar biológico poderiam sofrer danos, pois já haveria relatos na família de abusos, diante disso o Ministro relator disse os seguintes relatos:

Os danos psicológicos são constatáveis de pronto e são de difícil reparação, continuou. Se serão ocasionados pelos adotantes ao descumprirem as ordens judiciais, ou se decorrem do próprio sistema de adoção, não importa, o fato é que atingem menores, cuja proteção e bem-estar imantam todo o sistema criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, concluiu o relator. (STJ, 2018,s.p.)

Outro caso também que transcorreu de forma que viabilizou o melhor para o bem-estar psíquico e físico, fato este de 2017 que se tratava de um recém nascido abandonado na porta de uma casa, este que viera a ficar com a família do qual fora deixado na porta, diante disso os possíveis adotantes trataram e deram afeto até acionaram a polícia e encontraram a mãe biológica, sem condições para criar o qual abandonou a criança, e por razões de o melhor para a criança o Ministro Villas Bôas Cuevas relatou:

Admitir-se a busca e apreensão de criança, transferindo-a a uma instituição social como o abrigo, sem necessidade alguma, até que se decida em juízo sobre a validade do ato jurídico da adoção, em prejuízo do bem-estar físico e psíquico do infante, com risco de danos irreparáveis à formação de sua

personalidade, exatamente na fase em que se encontra mais vulnerável, não encontra amparo em nenhum princípio ou regra de nosso ordenamento. (STJ, 2018,s.p.)

Vimos nessa situação que pela idade da criança, o melhor era que ela passasse em uma família substituta, mas que essa tivesse cadastro regularizado, de forma que não concedeu a adoção à brasileira, mas que o melhor para a criança que por motivo de idade não haveria danos psíquicos a infante.

Outro caso nos mesmos moldes de sentença, ficou a cargo do ministro Marco Buzzi da quarta turma, num caso de 2017 que tratava de uma mãe que logo após o nascimento da criança esta entregou a um casal de adotantes, mas que no caso haveria uma suspeita de tráfico de crianças, diante disso relatou o ministro:

É notória a irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontar a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, visando coibir práticas como esta. Em seu voto, o ministro também justificou a decisão de encaminhar a criança, nascida em julho de 2016, para a instituição. Dada a pouca idade da criança e em razão de os elos não terem perdurado por período tão significante a ponto de formar para a menor vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigo, esclareceu. (STJ, 2018,s.p.)

Com a possível prática evidenciada de tráfico de crianças a estes não foram concedidos à adoção, mesmo que a criança tenha passado dez meses com este casal, não haveria necessidade alguma em se falar sobre o melhor interesse à criança.

Outro caso julgado em 2017 pela terceira turma do STJ, se tratava de um caso em que houve uma falsa gravidez, que a mãe biológica entregou ao pai, que por ser casado a esposa fingiu estar grávida e que somente o Pai registrou a criança como filho, segundo os autos o pai reincidente na prática de adoção à brasileira, por uma segunda filha entregue a ele a seis anos atrás.

Diante disso o ministro-relator Moura Ribeiro diz:

A decisão objeto do *writ*, com efeito, não é manifestamente ilegal ou teratológica, bem como não visou somente privilegiar o disposto no parágrafo 13 do artigo 50 da Lei 8.069/90 em detrimento do bem-estar da criança, mas sim proporcionar que ela tenha um desenvolvimento sadio, ainda que seja provisoriamente no sistema de acolhimento institucional,

tendo em conta as condutas nada ortodoxas da família substituta e os padrões éticos não recomendáveis para a educação e desenvolvimento sadio do infante, explicou o relator. (STJ, 2018,s.p.)

Dentre esse cenário a criança foi encaminhada ao abrigo institucional, por razões da criança com o suposto pai que por pouco tempo de convivência fica justificado a sua permanência na instituição.

Mediante o exposto observamos que para uma situação, em que as devidas situações puderam ser resolvidas por completas ou em partes, prevaleceu o princípio da afetividade que atrelado ao princípio do melhor interesse da criança são primordial para uma boa adequação em uma adoção bem-sucedida.

O principal fator concernente à adoção está ligado diretamente à dignidade da pessoa humana veste ante que na própria Constituição, já disposto neste, que é um dos princípios de qualquer cidadão, e não diferente dessa modalidade está caracterizada como um dos fatores a dignidade da pessoa humana, como destaca Tartuce que diz: “Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.” (Tartuce, 2011, p. 992).

Há de falar-se também na desbiologização, que nada mais é que descaracterizar o lado biológico da paternidade uma vez que esse novo componente familiar, não tão somente passa a ser um filho, mas que o lado afetivo passa a ser igual ao filho biológico, como destaca Tartuce: (Apud, Vilela, 1976.)

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial. A paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família. Deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, Pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade. (Tartuce, 2011, p. 993) (Apud, Vilela, 1976.).

Diante disso, como descreve o autor a paternidade é o ponto onde somente há uma favorável descrição Pai, somente após o consentimento espontâneo, o que

torna o lado afetivo mais claro, uma vez que para a constituição de uma família, os basilares essenciais figuram-se na afetividade e companheirismo.

Portanto, mesmo com o tempo não há que se falar em desvincular, pois o lado socioafetivo quando estabelecido, este não mais será possível ser quebrado, como destaca Tartuce: “Estabelecendo um vínculo de afeto por anos a fio, não poderá, depois de aperfeiçoada a socioafetividade, quebrar esse vínculo. Como se diz nos meios populares, Pai é aquele que cria”. (Tartuce, 2011, p. 993).

Verifica-se muito que se dizer sobre o amor dado para ambas às partes, quando se trata do adotado e também do adotante, cria-se um vínculo e esse é na base da fidelidade que é construído por meio da convivência e o amor, que às vezes é algo que as crianças não encontram no lar biológico ou até mesmo o adotante, busca em algum “estranho” a solução para uma falta ou um problema específico.

Também nesse viés Dias preconiza: “A consagração de afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.” Portanto o afeto sendo base para uma família é indispensável que exista solidariedade e o valor da pessoa humana, de forma que tenha que atravessar diversas resistências. (DIAS, 2016, p. 652/653).

Enfim podemos destacar que prevaleceu diante das jurisprudências e de todos os julgados acima mencionados a valorização do princípio da afetividade, como base para uma solução plausível, de acordo com a dignidade da pessoa humana, sem olhar para o adotante que no caso em questão não era o principal motivo da adoção, mas sim o infante a qual estava submetido a tal situação, mesmo que de alguma forma poderiam sentir por falta de algum afeto, mas sim pelo que a jurisdição condicionou para o que era melhor para uma boa convivência e crescimento como ser humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, que tem como tese analisar o instituto da adoção, visto que para um melhor enfoque ao que buscava, destaca-se algumas das modalidades de adoção bem como destacando o ordenamento jurídico aplicado.

Diante de tão relevância ao assunto e a constante evolução desse instituto busquei de forma simples e clara a sua aplicabilidade diante de todo o cenário jurídico, bem como logo no primeiro capítulo trouxe um breve estudo do histórico até no qual se sabe sobre a adoção, destacando os povos emblemáticos da época e que com alguns dos seus princípios servindo como base para que chegássemos até o atual ordenamento e pensamentos a respeito desse instituto.

Bem como no segundo capítulo o destaque fica para os princípios que regem o ordenamento, dentre eles a dignidade da pessoa humana, garantida constitucionalmente; a proteção integral que visa o dever do estado e da sociedade assegurar esse direito; a prioridade absoluta como garantir a aplicabilidade desse ordenamento aos menores; o melhor interesse da criança, este que até então também está coligado ao objeto de estudo que juntamente com o princípio da afetividade buscando garantir a todas as crianças e adolescentes o que o Estado em tese deve cumprir que fosse a garantia de um lar fraterno e constituído de uma família; e também as normas regulamentadoras estas que garante o andamento de todo o processo de adoção.

No terceiro capítulo, trata de todo processo de adoção e também o da revogação desse processo, bem como os que esse instituto compõe e também as modalidades de adoção dos quais estão no trabalho algumas das modalidades.

Assim no destaque do problema estudado, é analisar como o princípio da afetividade é o berço, para que tenha um julgado íntegro, sem qualquer distinção de pessoas, mas de pura e confiança na lei, atender o interesse dos menores e adolescentes que são submetidos à modalidade de adoção chamada Adoção à Brasileira, como vimos no ordenamento jurídico atual é considerado crime, mas que diante da jurisdição e doutrinadores esse olhar pode ser perdoado, comprovado o melhor interesse da criança e o vínculo socioafetivo como regra.

Por quanto deixamos nossas considerações acerca do estudo que buscou de forma clara e ampla analisar esse instituto bem como esclarecer algo que é tão pouco falado, mas que acontece diariamente que é a procura por uma família e

também as condições precárias existentes no país acaba por aumentar as dificuldades acarretando situações indesejadas ou até mesmo por pensar mais no próximo do que em si mesmo, visto que muitos filhos são abandonados por pessoas que desejam o melhor para o infante, mas que pelos princípios que nos regem e é inconstitucional este tipo de ato.

## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Velho e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira Almeida. São Paulo - SP: Ed. Geográfica, 2013.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**, Rio de Janeiro, Ed. Forense 2018.

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica**. Direito de Família. Rio de Janeiro. Editora Rio, 1976.

BEZERRA, Juliana. **Código de Hamurabi**. Toda Matéria, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/> Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal: In Vade Mecum. 28ª edição. São Paulo – SP. Ed. Saraiva. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 12010 de 03 jul de 2009**. Dispõe sobre a Adoção. Altera leis 8069/1990. Lei8560/1992. Lei 10406/2002. Lei 5452/1943 e dá outras providências. In Vade Mecum. 28ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071 de 1916**. (Revogada). Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Site do Planalto Brasília DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) Acesso em: 03 mar 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.655 de 1965**. (Revogada) Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Site do Planalto Brasília DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm) Acesso em: 03 mar de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697 de 1979**. Institui o código de menores, Revogada esta pela Lei 8.069/90. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em 27 abr de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.898 de 1981**. Altera o art. 242 do Decreto lei nº 2848 dez de 1940 do Código Penal. Brasília DF. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103298/lei-6898-81> acesso em: 27 abr de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 06 mar de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 27 abr de 2020.



\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.698 de 2008.** Institui a disciplinar a guarda compartilhada. Brasília DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm) Acesso em: 27 abr de 2020.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial Nº 1.674.207** - PR. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Julgado em: 23 abr de 2019.

\_\_\_\_\_. **HABEAS CORPUS Nº385.507** – PR. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 27 fev de 2018.

\_\_\_\_\_. **Súmula 383.** In: Vade Mecum. 28ª Edição. São Paulo.Ed. Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. Código processo. **Artigo 103. DOS PROCURADORES.** 28ª edição. São Paulo. Editora Saraiva 2019.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**, introdução, tradução e comentários de E. Bouzon. Petrópolis, Editora Vozes, 1976.

CASTRO, Flavia Lages. **História do Direito Geral e Brasil**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, (2007).

COELHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do código civil de 1916.** 2011 Conteúdos Jurídicos, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/815/adocao-a-luz-do-codigo-civil-de-1916>. Acesso em: 03 mar 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões.** 4 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 23 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a Passo para a Adoção.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/> Acesso em: 12 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 175.** 5. Turma STF, Diário de Justiça. Brasília – DF, Ed. 89/2013.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COULANGES, Numa Denis Fustel. **A Cidade Antiga** p.49, 1864. São Paulo: Martins Fontes. (Traduzido por Fernando de Aguiar, 1998).

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional,**

concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). Acesso em: 28 mar 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. Editora Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico**. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ECA - **Lei nº 8.069**, Jusbrasil, 13 Jul.1990 disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619550/artigo-4-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990> acesso em: 24 fev.2020.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças de adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono**. Dissertação (mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

HILDEBRAND, Antônio Roberto. **Dicionário Jurídico**. 4. Ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2007.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. São Paulo: Editora Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Famílias, Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo – SP. Editora Saraiva, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança: da teoria à prática, 1999”**. Disponível em: [http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Tania\\_da\\_Silva\\_Pereira/MelhorInteresse.pdf](http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf)>. Acesso em 24 de Fev 2020.

PERISSE, Guilherme. **ECA e Prioridade Absoluta**. Instituto Alana, 2015. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/eca-e-prioridade-absoluta-guilherme-perisse-instituto-alana/> acesso em: 24 fev.2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. **Tipos de Adoção no Brasil**. JusBrasil. 2015. Disponível em <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil> Acesso em: 28 mar de 2020.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção**. Editora Juruá, Curitiba, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único São Paulo. Editora Método. 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único São Paulo. Editora Método. 2011. (APUD VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Separada da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas GerQJs. Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21 nova fase, maiO 1979.)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Família**, 17ª edição. São Paulo – Sp: Ed. Atlas, 2017.